



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007537-23.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUCE ALLAN SERAFIM DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29835

Agravo em Execução Penal nº 0007537-23.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Bruce Allan Serafim dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira

Ementa

Agravo em Execução Penal – Extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei nº 13.964/2019 – A extinção da pena privativa de liberdade não basta à extinção da punibilidade, quando pendente de cumprimento parte da pena imposta, qual seja, a multa – Hipossuficiência financeira não demonstrada pelo sentenciado – Inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 931 ao presente caso – Bloqueio de valor parcial do débito – Levantamento da constrição – Impossibilidade – Penhora de valores de pecúlio, depositados em conta bancária de titularidade do sentenciado – Natureza penal da sanção pecuniária que permite inclusive a constrição de salário, remuneração ou pecúlio – Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade – Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, parágrafo 2º, do Código Penal – Respeitado o limite de 25% do saldo disponível – Decisão mantida – Recurso de agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **BRUCE ALLAN SERAFIM DOS SANTOS** contra a decisão que indeferiu os pedidos de extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do seu pagamento, e de levantamento da penhora.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta com a indevida cobrança da pena de multa, sob o argumento da hipossuficiência econômica do sentenciado. Pretende, portanto, o reconhecimento da extinção da sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, em consonância com a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, e o consequente levantamento da penhora realizada, a teor do que dispõe o artigo 50, parágrafo 2º, do Código Penal.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM. Juiz manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O representante do Ministério Público ingressou

com pedido de execução da pena de multa imposta ao sentenciado BRUCE ALLAN SERAFIM DOS SANTOS, condenado nos autos da ação penal n. 1510218-08.2023.8.26.0228, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei de Drogas, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 680 dias-multa em seu mínimo unitário.

O valor atualizado da multa até novembro de 2023 correspondia a R\$ 30.597,32, conforme certidão acostada aos autos.

O sentenciado foi citado pessoalmente e decorrido o prazo para o pagamento espontâneo ou para a nomeação de bens à penhora, foi contatado que ele se encontrava encarcerado e realizado o bloqueio de 1/4 do saldo da conta pecúlio do sentenciado e dos valores futuros a serem recebidos mensalmente pelo agravado, a este título.

Ato contínuo, a Defesa pleiteou a extinção da punibilidade da pena de multa com fundamento na hipossuficiência econômica do agravante, bem como o cancelamento da penhora realizada, o que foi indeferido pelo MM. Juiz.

A discussão sobre a natureza jurídica da multa penal teve início com a promulgação da Lei nº 9.268 de 1996, a qual previu que a multa seria considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir de tal alteração, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como

Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Os julgamentos sob a minha relatoria proferidos sob a égide de tal entendimento jurisprudencial contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – *ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituísse* – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que no ano de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e na AP 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorrer o efetivo cumprimento desta obrigação.

E de forma a solidificar a referida alteração jurisprudencial, houve a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, oportunidade em que a redação do artigo 51 do Código Penal foi novamente alterada, nos seguintes termos:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Portanto, reforçada a competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da pena de multa, bem como a sua natureza penal, o Superior Tribunal de Justiça alterou a anterior orientação, a fim de reiterar a impossibilidade de extinção da punibilidade antes de sua quitação.

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO OPAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1.850.903/SP, julgado em 28/04/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade,

independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou pela terceira vez a tese, adotando o seguinte enunciado:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Em que pese os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia tenham pendido pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (*REsp nº 2.090.454/SP e 2.024.901/SP*), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.

A execução da pena de multa se encontra em fase bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.

Entendo que a utilização da assistência jurídica integral e gratuita não serve, por si só, a demonstrar a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua patrono para a defesa de seus direitos durante a execução criminal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na condição de curadora especial.

Mas considerar tal circunstância como justificável à extinção da pena de multa, sem qualquer elemento a respeito da situação financeira concreta do sentenciado, afrontaria a imperatividade da pena e incentivaria a criminalidade, haja vista a existência de crimes aos quais é possível a aplicação de pena exclusiva de multa, cujos autores ficariam impunes.

De outra parte, quanto ao pedido de levantamento da constrição, observo que no âmbito da execução penal admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 50, parágrafo 2º, do Código Penal, e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ficam afastadas por força do princípio da especialidade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.” (REsp n. 2.113.000/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Na mesma direção o posicionamento desta Egrégia
9ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Descabimento Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade Decisão Acertada E Mantida Agravo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 03/09/2021).

Destarte, a decisão que admitiu a penhora de 1/4 do montante já depositado e dos a serem depositados mensalmente na conta bancária de titularidade do agravante, a título de pecúlio, se mostrou escorreita e fica mantida.

Por fim, ressalto que cumpre à pena de multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando o indivíduo à prática de crimes, de sorte que é de rigor o prosseguimento do feito.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**Andrade de Castro
Relator**